



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15983.720270/2014-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-006.969 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLEGIO JEAN PIAGET S/S LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DECORRENTES.

Anulados os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional no processo administrativo específico, deve ser cancelado o auto de infração decorrente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 356/376) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que  julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 3/16) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010, por conta de suposta infração de receitas operacionais escrituradas e não declaradas. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/41), a autuação decorre da exclusão de ofício do Recorrente do regime do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRS/STS nº 36/2010, cuja regularidade é discutida nos autos do **Processo Administrativo nº 15983-720126/2014-69**.

De acordo com a ação fiscal, após a exclusão o Recorrente optou pela tributação pelo lucro real anual, apresentando os Livros Diário, Livro Razão, Demonstração de Resultados e Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur. A partir dessa documentação, foram apurados os seguintes resultados:

Ano Calendário	Resultado antes da provisão do IRPJ e da CSLL – R\$
2010	222.912,75
2011	-212.218,01 (prejuízo)

Tendo em vista os fundamentos utilizados para a exclusão do Simples Nacional, a ação fiscal atribuiu responsabilidade tributária, com fundamento no art. 124, I, do CTN, às pessoas jurídicas Associação Piagetiana de Ensino, Centro Piagetiano de Educação Infantil S/S Ltda. e Instituto Piagetiano de Ensino S/S Ltda. – EPP.

Inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 269/334), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 345/352) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. A manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples Nacional suspende seus efeitos, assim como a impugnação a auto de infração suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos da legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada em decisão de órgão de mesma categoria.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL. Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

O Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 356/376), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Estaria pendente de julgamento o PAF nº 15983-720126/2014-69, razão pela qual o acórdão deveria ser “reformado, para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos ora recorridos até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo que determinou a exclusão da ora recorrente do Simples Nacional”;
- (ii) A multa aplicada seria inconstitucional, vez o montante de 75% seria confiscatório, nos termos da jurisprudência do E. STF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/03/2017 (fls. 355), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A respeito da pendência de julgamento relativa ao PAF nº 15983-720126/2014-69, em que discutida a exclusão do Recorrente do Simples Nacional, informo que os recursos foram pautados para julgamento conjunto. Assim, inexistente o eventual prejuízo ao Recorrente em função do possível julgamento deste processo sem que fosse considerado o resultado daqueles autos.

De acordo com a jurisprudência deste Carf, as discussões relativas ao desenquadramento do Simples Nacional devem ser realizadas no processo administrativo correspondente, sendo que neste procedimento discute-se, tão somente, os lançamentos realizados pela Fiscalização. Nesse sentido:

EXIGÊNCIA DECORRENTE DE DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA. Sendo mantido o desenquadramento do regime jurídico do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir da constatação da infração,

devem ser exigidos os tributos correspondentes. (Acórdão nº 1301-006.889, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 11/04/2024)

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO EM FORO ADEQUADO. O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Federal/SIMPLES-Nacional) é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão. (Acórdão nº 2402-003.749, Rel. Cons. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 18/09/2013)

Considerando que no PAF nº 15983-720126/2014-69 houve o cancelamento dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2008 e que o lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2010, concluo pela sua ilegitimidade. Assim, deve ser aplicado o resultado daquele processo, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a autuação.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**